



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 139/2026

**PROJETO DE LEI DE Nº 139/2026 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PESSOAS IDOSAS REALIZAREM MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM QUALQUER UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, INDEPENDENTEMENTE DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO CADASTRO DO USUÁRIO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a autorização para pessoas idosas realizarem marcação de consultas, exames e procedimentos médicos em qualquer Unidade Básica de Saúde da rede pública municipal de Maracanaú, independentemente da unidade de referência do cadastro do usuário.

A proposta objetiva ampliar o acesso da população idosa aos serviços públicos de saúde, promovendo maior comodidade, humanização do atendimento e efetividade ao direito à saúde.

É o relatório.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Da Competência Legislativa**

A matéria versa sobre saúde pública e proteção da pessoa idosa, inserindo-se na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proposição também encontra respaldo:

- no art. 196 da Constituição Federal (direito universal à saúde);
- no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);
- na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

*AL*



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### 2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto possui inequívoco interesse público e social, especialmente diante:

- do crescimento da população idosa no Município;
- da necessidade de ampliação da acessibilidade aos serviços públicos de saúde;
- da proteção integral à pessoa idosa;
- da promoção da dignidade da pessoa humana.

A medida busca reduzir barreiras burocráticas e facilitar o acesso ao sistema municipal de saúde, alinhando-se aos princípios constitucionais da universalidade e eficiência do SUS.

Portanto, há constitucionalidade material da proposta.

#### 3. Do Vício de Iniciativa (PONTO CENTRAL)

Embora relevante sob o aspecto social, o projeto apresenta vício de iniciativa.

A proposição:

- altera a lógica de funcionamento do sistema municipal de agendamento;
- interfere diretamente na organização administrativa da rede municipal de saúde;
- impõe adequações operacionais ao SUS municipal;
- modifica fluxo interno de atendimento e gestão das Unidades Básicas de Saúde.

Tais medidas configuram matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, por envolver:

- organização administrativa;
- gestão da saúde pública municipal;
- execução de serviços públicos;
- definição de critérios operacionais do SUS municipal

#### 4. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Ao impor alteração administrativa na forma de marcação e regulação de consultas da rede pública municipal, o projeto invade competência do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas diretas ao Executivo, especialmente na organização dos serviços públicos de saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela: **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 139/2026** por apresentar vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, em razão da interferência direta na organização administrativa da rede municipal de saúde.

S.M.J.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2026.

  
Relator CCJ